



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 22766 / 10 / 2025
DATA: 06/10/2025 - 17:50:17
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA
SENHA: X3R3FW5

Comli



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Sr. CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 064/2025

PROCESSO Nº 064/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
F.L.S. Nº 02
PROCESSO SOB O Nº 02778

DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ 1.226.482/0001-65, com sede em Casimiro de Abreu / RJ, localizada na Rua Theofilo B. Vasconcelos, nº 76 – Pedro Rates Bastos, CEP 28860-000, por meio de seu representante legal abaixo assinado, apresenta a seguinte **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em questão, com base nos fatos e argumentos a seguir:

1. TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, o Art. 164 da Lei nº. 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa possui legitimidade para impugnar o presente edital, até **3 (três) dias** úteis antes da realização da sessão pública de abertura do certame.

Sendo dever da Administração Pública a garantia da **lisura e isonomia** de suas contratações, nos termos estabelecidos ao Art. 37 da Constituição Federal de 1988 e ao Art. 5º da Lei nº. 14.133/21, é também dever dos administrados **denunciar irregularidades** que maculem as licitações públicas.

Ao processo em epígrafe, foram identificadas diversas inconsistências técnicas e jurídicas, que **viciam o certame, DIRECIONANDO** apenas para algumas poucas empresas, que pode(m) participar do certame.

Tal circunstância acarreta notório **prejuízo ao Erário Público**, prejudicando toda a população local.

São itens que comprometem a competitividade do certame, devendo ser revistos pelo **Poder Público**, sob pena de se perpetuar uma contratação irregular, passível de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Desta forma, o presente edital deve ser alterado a fim de garantir a ampla competitividade, a isonomia e a legalidade do certame, nos termos que se passa a expor.

Ao caso, foram identificadas as seguintes irregularidades:

2. IMPUGNAÇÃO - NÃO CABIMENTO DE BENEFÍCIO AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE COM BASE NO VALOR DO OBJETO LICITADO – CORRIGIR O EDITAL:

Esta empresa licitante tem interesse em participar da licitação **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 064/2025**, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada para a locação e operação de caminhões basculantes, retroescavadeiras, guindastes articulados e trituradoras de**

DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA.
Breno Marchon Heringer
CPF 141.497.137-07
Sócio Administrador

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB O Nº 02778
F.L.S. Nº 02
EM 06/10/2025
Assinado por Breno Marchon Heringer

22 2778 5421
Rua Theofilo B. Vasconcelos 76
Pedro Bastos - Casimiro De Abreu - RJ
licitacoes.destaque@gmail.com

galhos e troncos, incluindo o fornecimento de mão de obra qualificada, manutenção preventiva e corretiva, bem como todos os insumos necessários à plena execução dos serviços, destinados ao recolhimento, trituração, remoção e destinação adequada dos resíduos provenientes de podas de árvores e troncos, de forma contínua.

Contudo, ao analisar o Edital e seus anexos, constatou-se a existência de um vício que macula o ato convocatório, qual seja, a previsão de benefícios para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), mesmo diante do expressivo valor estimado da contratação.

O Edital prevê no **Item** 9.14 a aplicação dos benefícios da LC 123/2006 para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Vejamos:

9.14 Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional.

Todavia, o valor estimado da licitação, a saber, R\$ 10.753.142,40, extrapola o limite legal para a concessão de tais benefícios.

O art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 é claro ao estabelecer que:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

*§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não são aplicadas:***

*I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, **ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;***

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

*§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, **devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.***

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

PROCESSO Nº 22766
FLS. 03
ASSINATURA E CARIMBO

Além disso, a LC 123/2006, define quais seriam os patamares de faturamento para que seja considerada ME ou EPP, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016

Ora, o valor estimado da presente licitação é de R\$ 10.753.142,40, o que supera, e muito, os limites previstos na legislação para a concessão dos benefícios às ME/EPP.

Portanto, resta claro que a previsão editalícia de tais benefícios viola frontalmente a Lei nº 14.133/2021, a LC 123/2006, em manifesta ilegalidade.

Cabe destacar que o próprio Edital deveria conter uma **declaração de observância desse limite** para aplicar o regime diferenciado às ME/EPP, conforme exigência do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 13, § 2º do Decreto 8.538/2015.

A ausência dessa declaração no instrumento convocatório reforça a **ilegalidade** da previsão de benefícios no caso em tela.

A saber:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

(...)

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006. (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020)”

Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona que:

“Existem casos em que é impossível restringir a licitação a empresas de pequeno porte, em virtude da natureza do objeto licitado. Há hipóteses em que o vulto

econômico envolvido é incompatível com a participação de empresas de pequeno porte. (...) Em tais casos, a Administração tem o dever de justificar a não aplicação do tratamento diferenciado."

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 125

Além disso, conforme pontua o Tribunal de Contas da União:

O tratamento diferenciado para as ME/EPP não poderá ser invocado nas hipóteses relacionadas a seguir. **Nesses casos, a ME/EPP participará do certame em igualdade de condições com os demais licitantes:**

a. quando a ME/EPP estiver enquadrada nas condições definidas no art. 3º, § 4, da LC 123/2006;

b. nas contratações cujo valor estimado supere a receita bruta anual máxima admitida para enquadramento como EPP[31]. Ou seja, o tratamento diferenciado só será aplicado em licitações com valor estimado de até R\$ 4.800.000,00;

c. quando, no ano-calendário de realização da licitação, a ME/EPP tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta anual máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte[32].

Portanto, a ME/EPP só poderá usufruir do tratamento diferenciado se a soma dos valores de seus contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário da licitação não ultrapassar R\$ 4.800.000,00. A Administração deve exigir do licitante uma declaração de observância desse limite para aplicar o regime diferenciado[33]. Também é prudente consultar o PNCP para verificar se os contratos celebrados pela empresa não extrapolam esse valor.

Orientações e Jurisprudência do TCU. 4.5.2.4. Participação de microempresas e de empresas de pequeno porte.

3. IMPUGNAÇÃO – EXIGÊNCIA DE FORMA CUMULATIVA DE PROFISSIONAL ENGENHEIRO COM FORMAÇÃO EM ENGENHARIA FLORESTAL E AGRÔNOMICA:

No referido Edital vemos em seu **Item 12.4.5**, diz:

Será exigido que a licitante comprove, no momento da habilitação, que possui em seu corpo técnico permanente, devidamente registrado em seu quadro funcional ou mediante vínculo formalmente comprovado, **profissional com formação em Engenharia Florestal E profissional com formação em Engenharia Agrônoma**, regularmente inscritos e em situação regular no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o(s) qual(is) será(ao) responsável(is) por acompanhar, orientar e responder tecnicamente pela execução dos serviços objeto desta licitação.

PROCESSO Nº 22766
FLS. 05
ASSINATURA E CARIMBO

Em seu **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**, quando da **JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA FLORESTAL E ENGENHARIA AGRÔNOMICA NO CORPO TÉCNICO**, diferentemente, cita ora a obrigatoriedade da licitante apresentar Engenheiro Ambiental e Engenheiro Agrônomo, ora Engenheiro Florestal e Engenheiro Agrônomo.

Uma vez que o objeto desta licitação trata de execução de serviços **destinados ao recolhimento, trituração, remoção e destinação adequada dos resíduos provenientes de podas de árvores e troncos, de forma contínua** e não se refere a serviços de plantio, poda, produção de mudas e outros de competência exclusiva dos profissionais indicados no referido item, cada um na sua área particular, não se sustenta a exigência dos profissionais acima elencados, uma vez que sua atribuição deverá ser obrigatoriamente exigida da pessoa jurídica responsável pelo serviço de poda, esse sim, serviço exclusivo de competência desses profissionais, e não pela licitante que fará a remoção do material gerado.

Além do mais, as competências técnicas atribuídas aos dois profissionais pela Resolução CONFEA 218/1973 se sobrepõem, permitindo que ambos se responsabilizem por tais atividades, o que permitiria, inclusive que o Edital solicitasse o acompanhamento de **um dos dois profissionais**, engenheiro Agrônomo **OU** engenheiro Florestal, tornando a exigência de ambos totalmente exagerada e desnecessária.

A exigência constante no referido item, mostra-se abusiva e tecnicamente improcedente inclusive também, por estar direcionada à empresa executora de etapa posterior àquela a qual deveria ter sido efetivamente exigida, levando à restrição da competitividade, violando os princípios da razoabilidade e os ditames legais previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

4. IMPUGNAÇÃO – DEMONSTRAR QUE OS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO FORAM PRESTADOS EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS REGULAMENTADORAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO (NR-11, NR-12 E NR-18) E DEMAIS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS:

O Edital, no item 12.4.2 inciso VI, diz:

Demonstrar que os serviços de operação foram prestados em conformidade com as normas regulamentadoras de segurança do trabalho (NR-11, NR-12 e NR-18) e demais normas técnicas aplicáveis à utilização de máquinas e equipamentos pesados.

A observância dos treinamentos relativos às Normas Regulamentadoras (NR), que estabelecem requisitos e procedimentos imprescindíveis à execução dos diversos serviços dentro das boas práticas de segurança do trabalho e saúde, se restringe aos profissionais designados para cada contrato e portanto são informações pertinentes à estes e não ao serviço em si e portanto não são detalhados nos atestados de capacidade técnica.

PROCESSO Nº 22778
FLS. 8
ASSINATURA E CARIMBO

A falta de especificidade em como essa demonstração deverá ser apresentada, abre precedente para que cada licitante o faça a seu bel prazer, criando um ambiente que impossibilitará o julgamento equânime de todos os licitantes.

Tal exigência não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 que em seu artigo 67º diz claramente que a licitante deverá “*comprovar sua capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*”, o que claramente não será feito através dos certificados de NR, que comprovam apenas sua responsabilidade e compromisso com as boas práticas de engenharia e segurança do trabalho. Em nenhuma hipótese as NRs atestam que os respectivos serviços foram executados de forma satisfatória.

Da forma que está sendo imposta para habilitação técnica, esta exigência contraria os princípios da competitividade e da razoabilidade, excluindo empresas que, embora sejam detentoras de atestado de Capacidade Técnica que efetivamente atestam sua competência na execução dos serviços solicitados, não possuem citação de suas NRs nos seus atestados, o que é inclusive incomum e poderá ser classificado como uma exigência sem amparo legal (Acórdão 470/2022 – TCU/Plenário).

5. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente Impugnação, para:

- 5.1. **EXCLUIR** a previsão de benefícios para ME/EPP, tendo em vista que o valor estimado da licitação supera os limites legais para tanto, sob pena de violação à Lei nº 14.133/2021, à LC 123/2006, ao Decreto nº 8.538/2015, bem como os princípios da legalidade, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.
- 5.2. **RETIFICAR** o edital a fim de **SUPRIMIR** a exigência cumulativa de profissional Engenheiro Florestal e Engenheiro Agrônomo.
- 5.3. **RETIFICAR** o edital a fim de **SUPRIMIR** a exigência excessiva de apresentação de NRs a fim de qualificar tecnicamente a licitante.
- 5.4. Que seja assegurada a ampla participação das empresas interessadas no certame, garantindo que sejam respeitados os princípios constantes no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial, e sem detrimento dos demais, os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da legalidade.
- 5.5. Que seja efetivamente retificado o Edital e o certame tenha sua data de abertura prorrogada a fim de que todos os interessados tomem o devido conhecimento das alterações.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



Assinado de forma digital por
DESTAQUE CONSTRUTORA
LTDA:01226482000165
Dados: 2025.10.06 17:20:09
-03'00'

Casimiro de Abreu/RJ, 06 de Outubro de 2025.

DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA.
Breno Marchon Heringer
CPF 141.497.137-07
Sócio Administrador

PROCESSO Nº 22.766
FLS. 07
ASSINATURA E CARIMBO

22 2778 5421
Rua Theofilo B. Vasconcelos 76
Pedro Bastos - Casimiro De Abreu - RJ
licitacoes.destaque@gmail.com



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 22766

Número de Folhas 08

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 06/10 / 2025.


Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 22766/2025

Ass.: Al Fls. 9

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 064/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 7987/2025

À SEMAM,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 06 de outubro de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 064/2025

Processo nº 7987/2025

Interessado: DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA

PROCESSO 22766
FLS. 10
Assinatura: *[assinatura]*
Carimbo

I – RELATÓRIO

A empresa **DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.226.482/0001-65, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 064/2025, cujo objeto é a locação e operação de caminhões basculantes, retroescavadeiras, guindastes articulados e trituradoras de galhos e troncos, incluindo o fornecimento de mão de obra qualificada, manutenção preventiva e corretiva, e todos os insumos necessários à plena execução dos serviços, destinados ao recolhimento e destinação adequada dos resíduos provenientes de podas e troncos.

A impugnante apresentou, em síntese, três questionamentos principais:

- 1. Suposta ilegalidade na previsão de benefícios às ME/EPP, em razão do valor global estimado da licitação;**
- 2. Exigência cumulativa de engenheiros florestal e agrônomo; e**
- 3. Exigência de comprovação de execução de serviços em conformidade com as NRs 11, 12 e 18.**

Ao final, a impugnante requer que seja assegurada a ampla participação das empresas interessadas no certame, de forma a garantir a observância aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e legalidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da previsão de benefícios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

A impugnação não procede.

O art. 4º da Lei nº 14.133/2021 assegura a aplicação dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, que tratam do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, excetuando apenas os itens cujo valor estimado seja superior à receita bruta máxima permitida para enquadramento como empresa de pequeno porte (§1º, I).

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento, nos Acórdãos nº 1924/2016 e nº 1456/2022 – Plenário, de que a aferição desse limite deve ocorrer por item ou lote, e não pelo valor total da licitação, entendimento reiterado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, inclusive para licitações sob o Sistema de Registro de Preços (SRP).

No caso concreto, o certame forma uma ata de registro de preços, e não uma contratação única e imediata do valor global de R\$ 10.753.142,40. O item 9.14 do edital apenas assegura o direito das empresas devidamente enquadradas como ME/EPP ao tratamento previsto na LC nº 123/2006, em conformidade com o Decreto Federal nº 8.538/2015 e com o art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que exige declaração expressa de observância ao limite de receita.

Assim, a previsão editalícia encontra-se regular, fundamentada e conforme os parâmetros legais e jurisprudenciais, não havendo qualquer afronta aos princípios da isonomia, legalidade ou competitividade.

II.2 – Da exigência cumulativa de engenheiros florestal e agrônomo (item 12.4.5 do edital)

A exigência de profissionais com formação em Engenharia Florestal e Engenharia Agrônoma, de forma cumulativa, encontra-se plenamente justificada no Termo de Referência que instrui o processo, em razão da natureza ambientalmente sensível e multidisciplinar do objeto.

Os serviços licitados abrangem o manejo e trituração de resíduos de poda, conservação de áreas verdes e destinação final ambientalmente adequada, demandando tanto o conhecimento florestal — relativo à preservação e manejo

sustentável da vegetação — quanto o conhecimento agrônômico, voltado à recomposição e conservação do solo e das espécies vegetais.

O art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de profissionais habilitados em áreas correlatas ao objeto do contrato, desde que observada a pertinência técnica e a proporcionalidade, o que se verifica de forma inequívoca neste caso.

O TCU tem reiteradamente reconhecido a legitimidade dessa exigência quando a natureza e a complexidade do objeto demandam especialização técnica distinta, desde que devidamente motivada — como ocorre no presente certame.

Importa ressaltar que o edital não exige dupla formação no mesmo profissional, mas apenas que a licitante comprove dispor de ambos os especialistas em seu quadro, o que garante ampla competitividade e observância ao princípio da razoabilidade.

II.3 – Da exigência de comprovação de conformidade com as Normas Regulamentadoras NR-11, NR-12 e NR-18

A exigência de que os atestados de capacidade técnica comprovem a execução de serviços em conformidade com as Normas Regulamentadoras NR-11, NR-12 e NR-18 é tecnicamente adequada e juridicamente legítima, em razão do alto grau de risco associado à operação de máquinas e equipamentos pesados (guindastes, retroescavadeiras, caminhões basculantes e trituradoras).

Essas normas tratam, respectivamente, de movimentação de materiais (NR-11), segurança em máquinas e equipamentos (NR-12) e condições de trabalho na indústria da construção (NR-18), todas essenciais para garantir a integridade física dos trabalhadores e a segurança da execução contratual.

O art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, autoriza expressamente a exigência de comprovação da aptidão técnico-operacional mediante atestados de execução anterior, cabendo à Administração definir, de forma motivada, os requisitos específicos pertinentes à natureza do objeto.

Assim, tal exigência não constitui formalismo excessivo, mas sim instrumento legítimo de verificação da qualificação técnica, conforme reconhece a jurisprudência consolidada do TCU, especialmente em contratações de alto risco operacional e impacto ambiental.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada pela empresa **DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA**, uma vez que as disposições editalícias impugnadas encontram-se plenamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, no Decreto Federal nº 8.538/2015, na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e nos Acórdãos TCU nº 1924/2016 e nº 1456/2022 – Plenário, bem como nos princípios da proporcionalidade, motivação e legalidade.

Cumpre ainda consignar que o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 064/2025 observa integralmente os princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente o princípio da isonomia, que impõe à Administração o dever de conferir tratamento igualitário aos licitantes que se encontrem em idêntica situação fática e jurídica, assegurando a ampla e equilibrada participação de todos os interessados, sem favorecimentos ou restrições indevidas.

Mantenham-se, portanto, íntegras e inalteradas todas as disposições editalícias, com o regular prosseguimento do certame na data designada.

Publique-se a presente decisão no PNCP e no sistema LICITANET, para ciência do impugnante e dos demais interessados.


Carlos Alberto Siqueira da Silva
Secretaria Municipal de Meio Ambiente